

**O COMBATE AO PÓDIUM PLURAL: ANÁLISE DE PROJETOS DE  
LEI QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO T EM  
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PELAS LENTES DO DIREITO  
ANTIDISCRIMINATÓRIO**

*THE FIGHT AGAINS THE PLURAL PODIUM: ANALYSIS OF LAW  
PROJECTS THAT FORBID THE PARTICIPATION OF THE T  
POPULATION IN SPORTS COMPETITIONS THROUGH THE LENS  
OF ANTI-DISCRIMINATION LAW*

*Carina Lamas RONCATO<sup>1</sup>*

*Daniele Cristine MILANI<sup>2</sup>*

*Roberto Tokugi TERAJIMA JUNIOR<sup>3</sup>*

*Julia Heliodoro Souza GITIRANA<sup>4</sup>*

**RESUMO**

Considerando que, apesar de expressa a garantia constitucional de igualdade, no art. 5º, I e XXVIII da CF/88, o qual assegura a todos e todas a livre participação em atividades desportivas, a inclusão dos atletas transgêneros nas categorias esportivas de gênero com as quais se identificam ainda é uma questão controversa em razão do

<sup>1</sup> Médica, formada pela UFPR. Acadêmica do curso de Direito da FAE Centro Universitário - Curitiba/PR. E-mail: carina\_lamas@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da FAE Centro Universitário - Curitiba/PR. E-mail: dani.milani@mail.fae.edu.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da FAE Centro Universitário - Curitiba/PR. E-mail: roberto.junior@mail.fae.edu.

<sup>4</sup> Doutora em Políticas Públicas pela UFPR. Mestra em Ciência Jurídica e Teoria do Estado pela PUC-RJ. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo UTP/ICPC (2016). Bacharela em Direito pela PUC-RJ. Atualmente é Professora de Direito Constitucional, Hermenêutica Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Direito e Gênero no curso de Graduação do Departamento de Direito da FAE. Diretora Acadêmica do Grupo de Pesquisa Política Por/de/para Mulheres. E-mail: julia.gitirana@fae.edu.

conflito entre princípios do Direito. Diante desse quadro, o presente trabalho visa analisar a constitucionalidade dos Projetos de Lei (PL) que determinam o sexo biológico como único determinante das categorias esportivas de alto rendimento, à luz do direito antidiscriminatório. Para tanto, procede-se à metodologia de pesquisa empírica, voltada à análise de PL, no âmbito federal e estadual, no período de 2019 a 2022, que vedam a participação da população T em competições esportivas de alta performance, realizada por meio de pesquisas nos sites específicos da Câmara de Deputados e Assembleias Legislativas Estaduais de todas as unidades da federação. Desse modo, observa-se que prepondera entre os autores um discurso cientificista respaldado em uma suposta vantagem biofisiológica dos indivíduos transgêneros nos esportes. Porém, tal argumentação carece de comprovação científica, o que permite concluir que pode haver um viés preconceituoso nas propostas elaboradas por esses autores por influências religiosas e ainda, por correntes políticas conservadoras, que defendem o binarismo nas relações de gênero, além de ser incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, coadunados com o direito antidiscriminatório.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao desporto. Direito antidiscriminatório. População T. Pluralidade. Projetos de lei. Discriminação.

### **SUMMARY**

Considering that, despite expressing the constitutional guarantee of equality, in art. 5, I and XXVIII of CF/88, which assures everyone free participation in sporting activities, the inclusion of transgender athletes in the gender sports categories with which they identify is still a controversial issue due to the conflict between principles of Law. Given this situation, this paper aims to analyze the constitutionality of Bills (PL) that determine biological sex as the sole determinant of high-performance sports categories, in the light of anti-discrimination law. To this end, an empirical research methodology is used, focused on the analysis of PL, at the federal and state levels, in the period from 2019 to 2022, which prohibit the participation of the T population in high-performance sports competitions, carried out through surveys on the specific websites of the Chamber of Deputies and State Legislative Assemblies of all units of the federation. Thus, it is observed that a scientific discourse prevails among the authors, supported by a supposed biophysiological advantage of transgender individuals in sports. However, such an argument lacks scientific evidence, which leads to the conclusion that there may be a prejudiced bias in the proposals elaborated by these authors due to religious influences and also, by conservative political currents, which defend the binary in gender relations, in addition to being incompatible with the constitutional principles of

the dignity of the human person and the prohibition of social regression, in line with the anti-discrimination law.

**KEYWORDS:** Right to sport. Anti-discrimination law. Population T. Plurality. Bills. Discrimination.

## 1 INTRODUÇÃO

Não obstante as diversas dificuldades do pleno exercício da cidadania pela população transgênero, transexual e travesti no contexto político-jurídico brasileiro, o presente artigo pretende se debruçar sobre o exercício do direito fundamental ao desporto, previsto no artigo 217 da Constituição de 1988 (CF/88), com destaque para práticas de alto rendimento. O objeto de análise se concentra em Projetos de Lei (PL), no âmbito federal e estadual, protocolados entre os anos 2019 a 2022<sup>5</sup>, que visam afastar a participação desta parte da população, através da utilização de critérios de exclusão pautados na exigência de sexo biológico.

Em linhas gerais, a população T (transgêneros, transexuais e travestis)<sup>6</sup> é formada por indivíduos que, segundo Jaqueline Gomes de Jesus: *“[...] vivenciam papéis de gênero e se reconhecem como alguém daquele gênero X independentemente da designação social, decorrente da suposição de seu sexo a partir da identificação de um órgão genital “não-ambíguo”* (JESUS, 2016, p.541).

Trata-se de pessoas que sofrem violências diárias impostas por um *Cistema*, o qual gera uma sociedade que estabelece o Homem-Heterossexual e a Mulher-Heterossexual como o único correto. Nas palavras de Letícia Nascimento: *“[...] ao*

---

<sup>5</sup> Denote-se que o fato gerador da discussão no legislativo nacional se deu após a proposta de Projeto de Lei ofertada pelo Dep. Júlio César, através do PL 2.596/2019, qual abriu precedente para os outros 14 PL's que vieram na sequência, todos com a mesma fundamentação: sexo biológico como único critério para definir a participação em categorias dos esportes de competição.

<sup>6</sup> O presente trabalho ao longo da sua escrita opta por utilizar a expressão "população T" para representar questões envolvendo a população transgênero, transexual e travesti, em referência também a sigla que simboliza a luta do grupo LGBTQIA+.

*recusarmos a suposta verdade biológica imposta pelo Cistema sexo-gênero-desejo, entramos em um lugar de precarização de nossas existências, exatamente por ocuparmos um não lugar em relação ao gênero normativo” (NASCIMENTO, 2021, p. 58).*

Conforme o relatório de 2021 da Transgender Europe (TGEU), que monitora dados globalmente levantados por instituições trans e LGBTQIA+, 70% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América do Sul e Central, sendo 33% no Brasil, seguido pelo México, com 65 mortes, e pelos Estados Unidos, com 53 (TGEU, 2021). Nesse sentido, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais do Brasil (ANTRA), no ano de 2020, o Brasil permaneceu pela 13ª vez como o país que mais matou pessoas transgêneros, transexuais e travestis no mundo - totalizando apenas neste ano 175 assassinatos (ANTRA), mesmo com a criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injução (MI) nº 4733.

É interessante destacar que problemática da violência arregimentada pelo *Cistema* está para além de violações a direitos como à integridade física, psicológica e à própria vida, mas perpassa também por questões como o reconhecimento formal de fazer parte de uma família, utilização do nome no registro civil que respeita à dignidade da pessoa humana, sem qualquer exigência médica, judicial ou cirurgia de transgenitalização, doação de sangue, uso de banheiro, entre outros. Tais cenários exemplificativos, apesar de já enfrentados pelo STF<sup>7</sup>, demonstram que, apesar da Constituição ser expressa no combate a todas as formas de discriminação (art. 3º, CF/88), a população T ainda permanece às margens de uma cidadania plena,

---

<sup>7</sup> ADI 4275, RE 670.422, ADO 26, ADI 5543, RE 845.779

demandando uma (re)afirmação cotidiana de direitos garantidos para a população cisheteronormativa.

Assim, apesar de expressa garantia constitucional de igualdade, disposta no art. 5º, I e XXVIII, da CF/88, que assegura a todos e todas a livre participação em atividades desportivas, a inclusão dos atletas transgêneros nas categorias esportivas de gênero com as quais se identificam ainda é uma questão controversa em razão do conflito entre princípios do Direito. Por um lado, devem ser reconhecidos os direitos constitucionais de igualdade formal, liberdade e não discriminação, além do princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o princípio da igualdade material, aplicado ao Direito Desportivo, implica em igualdade de condições para disputar determinada modalidade esportiva, o que justifica a separação dos atletas por sexo, a fim de garantir a paridade das disputas e a justiça nos resultados.

Diante deste quadro, busca-se, pelas lentes do direito antidiscriminatório, demonstrar a importância da melhor aplicação constitucional a todas as pessoas de forma igualitária, deixando de lado crenças, costumes e credos arcaicos, tendo como foco a participação de pessoas transgêneros em competições esportivas, pessoas estas que sempre estiveram presentes em nossa sociedade, mas que têm ganhado reconhecimento, ainda que tímido, somente nos dias atuais.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa empírica, realizada por meio da análise de Projetos de Lei, no âmbito federal e estadual, que vedam a participação da população T em competições esportivas de alta performance, sob o

fundamento de que as atletas transgênero possuem uma vantagem competitiva em relação às atleatas do sexo biológico feminino<sup>8</sup>.

Os Projetos de Lei selecionados para formar o *corpus* do presente artigo se localizam no marco temporal entre os anos de 2019 a 2020. A justificativa para tal recorte temporal se baseia no destaque que a esportista Tiffany vinha recebendo por estreitar na Superliga feminina de vôlei pelo Bauru, no final de 2017. Ela, que iniciou a carreira na categoria masculina, fez a transição de gênero e em 2019 estava devidamente registrada para as disputas femininas da Confederação Brasileira de Vôlei. A atuação da jogadora no país foi avalizada pela Confederação Brasileira de Vôlei, que seguiu os critérios do Comitê Olímpico Internacional (COI)<sup>9</sup>.

Mesmo estando dentro dos padrões estabelecidos pelo COI, que vigorou de 2015 a 2021, a participação de Tiffany ensejou reclamações de algumas atletas e visibilidade na mídia nacional<sup>10</sup>. Em meio a essa janela de oportunidades, antes do

---

<sup>8</sup> A análise da proibição da participação da população T nos esportes no presente trabalho é voltada, principalmente, para as atletas trans femininas. Em relação aos atletas trans masculinos, não existe, no Brasil, Projeto de Lei referindo-se à participação destes nas competições, eis que não apresentam suposta vantagem competitiva em relação aos homens cisgênero, por serem biologicamente pertencentes ao sexo feminino.

<sup>9</sup> Na época, a diretriz do COI era de que mulheres trans poderiam competir na categoria feminina se comprovassem ter nível de testosterona abaixo de 10 nmol/L. O Comitê Olímpico Internacional - COI é o guardião dos Jogos Olímpicos e líder do Movimento Olímpico. Uma organização global, que atua como um catalisador para a colaboração entre todas as partes interessadas olímpicas, incluindo os atletas, os Comitês Olímpicos Nacionais, as Federações Internacionais, comitês organizadores para os Jogos Olímpicos, os Parceiros Olímpicos Mundiais e parceiros de transmissão olímpica. A visão do Comitê Olímpico Internacional é construir um mundo melhor através do esporte.

<sup>10</sup> CANIOLI, Renan - Saiba como caso Tiffany reacendeu debate sobre transgêneros. Terra, 26 mar 2018. Disponível em: <[Saiba como caso Tiffany reacendeu debate sobre transgêneros \(terra.com.br\)](https://www.terra.com.br/saude/saiba-como-caso-tiffany-reacendeu-debate-sobre-transgeneros)>  
Tiffany responde críticas e rebate Ana Paula: “Para mim, você não existe”. Gazeta Esportiva, São Paulo, 29 de mar 2019. Disponível em <[Tiffany responde críticas e rebate Ana Paula: \(gazetaesportiva.com\)](https://www.gazetaesportiva.com/tiffany-responde-criticas-e-rebate-ana-paula)>

Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa “Força de uma mulher”. Esporte Espetacular, Rio de Janeiro, 14 de jan. 2018. Disponível em <[Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: “Força de uma mulher” | esporte espetacular | ge \(globo.com\)](https://www.esportesp.net/forca-de-uma-mulher-tiffany)>

início das competições, o deputado estadual Altair Moraes (53 anos, pastor e político), Partido Republicanos, apresentou o Projeto de Lei 346/2019 pretendendo estabelecer *"o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado"*. No Brasil, desde a contratação da atleta pela equipe do Vôlei Bauru/SP, do interior paulista, as discussões sobre atletas trans e esporte se intensificaram. Conseqüentemente, passaram a surgir projetos de leis elaborados por deputados federais e estaduais acerca do assunto. Somente em 2019, foram protocolados seis Projetos de Lei com a comum redação, sugerindo como único critério o sexo biológico para a participação de atletas trans no esporte brasileiro.

Diante desse quadro, foram realizadas pesquisas nos sites específicos da Câmara de Deputados e Assembleias Legislativas Estaduais de todas as unidades da federação, nos quais foram encontrados oito projetos que estão tramitando na Câmara dos Deputados, e seis projetos nas Assembleias Legislativas Estaduais (AM, GO, PB, RJ, SC e SP).

Nos itens a seguir, passa-se a explorar de forma mais detalhada: a) os projetos de lei que foram localizados nos sites de ano 2019 a 2020; b) o perfil dos parlamentares (gênero; idade; escolaridade; utilização de pautas conservadoras); c) as justificativas apresentadas nos projetos de lei para requerer a proibição da participação da população T, especialmente relacionadas às atletas trans mulheres, em esportes de alta performance; d) uma análise dos argumentos dos projetos de lei sob as lentes do Direito antidiscriminatório e proteção da população T no contexto

---

Caso Tiffany: Sheilla vê vantagem física e se diz contra; opinião gera polêmica. IG, São Paulo, 21 de jan.2018. Disponível em <[Caso Tiffany: Sheilla diz que é contra atuação e gera polêmica - Vôlei - iG](#)>  
ZALCMAN, Fernanda. O pioneirismo de Tiffany e o que diz a ciência. Olimpíada todo dia, 28 de jun.2020. Disponível em <[Tiffany, seu pioneirismo e o que diz ciência de transexualidade no esporte \(olimpiadatododia.com.br\)](#)>

constitucional brasileiro, com apoio dos estudos produzidos por Adilson José Moreira (2016 - 2020).

### **3 PROJETOS DE LEI QUE AFASTAM A POPULAÇÃO T DO DIREITO AO DESPORTO: A HOMOGENEIDADE DOS AUTORES E DAS JUSTIFICATIVAS**

Com o objetivo de analisar os Projetos de Lei relativos à participação da população T nos esportes de alto rendimento, no período de 2019 a 2022, foram selecionados oito projetos que estão tramitando na Câmara dos Deputados, e seis projetos nas Assembleias Legislativas Estaduais. Tais projetos pretendem estabelecer o sexo biológico como único critério para a definição do gênero de competidores nas partidas esportivas oficiais dos respectivos Estados da federação ou país, os quais são expostos nos quadros (1 e 2) a seguir:

**Quadro 1** - Projetos de Lei Federal sobre a participação da população T nos esportes de alta performance - período de 2019 a 2022

<b>FEDERAL</b>			
<b>Número do PL</b>	<b>Autor(a) - partido político</b>	<b>Situação</b>	<b>Objetivo</b>
2639/2019	Sóstenes Cavalcante - PL <sup>11</sup>	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil.

<sup>11</sup> PL - Partido Liberal.

2200/2019	Pastor Sargento Isidoro - Avante	Em tramitação	Dispor sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.
2596/2019	Júlio César Ribeiro - PRB <sup>12</sup>	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.
3396/2020	Bia Kicis - PL <sup>13</sup>	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil.
1670/2021	Guilherme Derrite - PL	Em tramitação	Criar a “Lei da Justa Competição no Esporte”, estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional.
2139/2021	Nivaldo Albuquerque - PRB	Em tramitação	Dispor sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas.
3769/2021	Otoni de Paula - MDB <sup>14</sup>	Em tramitação	Dispor sobre a proibição da participação de atleta identificado como “transexual” em eventos esportivos disputados em território

<sup>12</sup> PRB - Partido Republicano Brasileiro.

<sup>13</sup> PL - Partido Liberal.

<sup>14</sup> MDB - Movimento Democrático Brasileiro.

			nacional.
1728/2021	Loester Trutis - PL	Em tramitação	Determinar que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional.

**FONTE:** Elaborado pelos autores com base no acesso ao site <<https://www.camara.leg.br/>>.

**Quadro 2** - Projetos de Lei Estadual sobre a participação da população T nos esportes de alta performance - período de 2019 a 2022

ESTADUAL				
UF	Número do PL	Autor(a) - partido político	Situação	Objetivo
AC	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
AL	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
AP	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
AM	203/2019	João Luiz - PRB	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais.
BA	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
CE	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
DF	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
ES	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
GO	598/2021	Cairo Salim -	Em tramitação	Proibir a participação de atleta identificado como "transexual" em equipes

		PROS <sup>15</sup>		e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas realizadas no Estado de Goiás, na forma que menciona.
MA	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
MT	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
MS	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
MG	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
PA	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
PB	1555/2020	Gilberto Silva - PSL <sup>16</sup>	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico ou a comprovação de registro civil como critérios para definição do gênero de competidores em competições esportivas organizadas na Paraíba.
PR	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
PE	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
PI	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
RJ	331/2019	Rodrigo Amorim - PSL	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado do Rio de Janeiro

<sup>15</sup> PROS - Partido Republicano da Ordem Social.

<sup>16</sup> PSL - Partido Social Liberal.

RN	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
RS	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
RO	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
RR	não encontrado	não encontrado	não encontrado	não encontrado
SC	0226.6/2019	Ricardo Alba - PSL	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.
SP	346/2019	Altair Moraes - PRB	Em tramitação	Estabelecer o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo.

**FONTE:** Elaborado pelos autores por meio do acesso aos sites <[Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.pb.leg.br\)](http://Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (al.pb.leg.br))>; <[Projetos de Lei – Cairo Salim](http://Projetos de Lei – Cairo Salim)>; <[Proposição | Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina \(alesc.sc.gov.br\)](http://Proposição | Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (alesc.sc.gov.br))>; <[Projeto de Lei nº 346, de 2019 \( PL 346 / 19 \) \(al.sp.gov.br\)](http://Projeto de Lei nº 346, de 2019 ( PL 346 / 19 ) (al.sp.gov.br))>; <[SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.am.leg.br\)](http://SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (al.am.leg.br))>; <[Projeto de Lei \(alerj.rj.gov.br\)](http://Projeto de Lei (alerj.rj.gov.br))>.

Diante dos quadros, é possível observar um perfil homogêneo dos autores dos projetos de lei, quais sejam: uma maioria de homens cisheteronormativos (apenas 1 projeto teve uma mulher como autora principal); uma média de idade de 44 anos (tendo o mais novo 34 anos e o mais velho 60 anos); maioria com ensino superior (9 dentre os 14 parlamentares analisados, sendo 3 destes pós-graduados), ligados a pautas conservadoras<sup>17</sup>, que se ligam à atividades, para além da política, relacionadas

<sup>17</sup> Partidos que adotam posicionamento conservador, e se auto intitulam de ideologia centro-direita ou direita, exceto AVANTE, PROS e MDB. Porém, mesmo os integrantes destes últimos não serem filiados a partido autodeclarado conservador, verifica-se por meio de suas propostas legislativas um viés conservador, como por exemplo o PL 295/2019 de autoria do Pastor Sargento Isidoro, que institui o

a questões religiosas ou militares<sup>18</sup>, ou ainda, tem como grande foco de atuação na vida legislativa questões vinculadas à segurança pública.

Nota-se que seis dos autores dos projetos de lei nacional e estadual desenvolvem atividades ligadas à religião, paralelamente à política, sendo estes pastores evangélicos (Altair Moraes, Pastor Sargento Isidoro, Júlio César Ribeiro, Otoni de Paula) e teólogos (Sóstenes Cavalcante, Cairo Salim)<sup>19</sup>. Três autores, por sua vez, desenvolvem atividades militares (Pastor Sargento Isidoro, Gilberto Silva e Guilherme Derrite). Denote-se que apesar de não exercer função militar, o deputado federal Loester Trutis é fundador e Presidente da Frente Parlamentar Armamentista e, portanto, também relacionado à bancada armamentista do Congresso Nacional<sup>20</sup>.

Os deputados estaduais Nivaldo Albuquerque (PRB) e Rodrigo Amorim (PSL-RJ) apesar de não estarem ligados a questões religiosas ou ao exercício de profissões militares, possuem ao longo de sua trajetória de parlamentar, assim como os demais, forte atuação em projetos de lei e em Comissões ligadas a questões relacionadas à segurança pública e combate ao crime, ou ainda, discursos de banalização da luta por direitos humanos. O referido deputado do Rio de Janeiro chegou a ficar conhecido por quebrar uma placa em homenagem à vereadora do PSOL<sup>21</sup>, Marielle Franco, defensora de direitos humanos, a qual foi assassinada em 2018 (UOL, 2018). Tal ato de irreverência simboliza o desprezo pelas pautas defendidas pela ex-parlamentar em defesa dos direitos da população T.

---

“Dia Nacional do Orgulho Heterossexual”, disponível em <[Portal da Câmara dos Deputados - Busca - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)>.

<sup>18</sup> Informação retirada da biografia dos autores, dispostas nos sites da Câmara de Deputados e das Assembleias Legislativas Estaduais de todas as unidades da federação.

<sup>19</sup> Informação retirada da biografia dos autores, dispostas nos sites da Câmara de Deputados e das Assembleias Legislativas Estaduais de todas as unidades da federação.

<sup>20</sup> Informação retirada da biografia dos autores, dispostas nos sites da Câmara de Deputados e das Assembleias Legislativas Estaduais de todas as unidades da federação.

<sup>21</sup> PSOL - Partido Socialismo e Liberdade.

Dessa forma, observa-se que pode haver um viés preconceituoso nas propostas elaboradas por esses autores por influências religiosas e, ainda, por correntes políticas conservadoras, que defendem o binarismo nas relações de gênero. Como anteriormente mencionado, todos os autores compõem pelo menos uma das bancadas mais conservadoras, moralistas e repressivas do Congresso Nacional: evangélica, armamentista e ruralista (FERREIRA, 2018).

As reações contra os projetos voltados para a igualdade de gênero no Brasil, segundo Marina Basso Lacerda (2019, p.78), emergiram com forte expressão a partir de 2014, quando foram distribuídas publicações na Câmara dos Deputados com conteúdo crítico sobre a teoria de gênero<sup>22</sup>, no contexto do surgimento das discussões sobre a inclusão de conteúdos de diversidade de gênero nas escolas<sup>23</sup>. A partir daí, houve um crescimento expressivo de iniciativas contra a população T no Congresso Nacional, protagonizadas principalmente pela frente parlamentar evangélica (LACERDA, 2019). Da mesma forma, os projetos de lei elencados neste artigo foram protagonizados majoritariamente por integrantes da bancada religiosa, em conjunto com parlamentares das bancadas armamentista e ruralista, não raro constituintes de mais de uma frente parlamentar conservadora.

Para além do perfil homogêneo dos autores, nota-se uma repetição dos argumentos mobilizados para afastar a população T das competições esportivas de alta performance, os quais passam a ser expostos a seguir.

---

<sup>22</sup> Desde 2014, foram publicados panfletos na Câmara dos Deputados como os seguintes: “Caindo no conto do gênero”, elaborado pelo Padre José Eduardo Oliveira Silva, e o resumo do livro “The Gender Agenda”, de Dale O’Leary. (LACERDA, 2019, p.78).

<sup>23</sup> Nesse contexto, surge o debate em relação ao Programa Escola sem Homofobia, de 2011, proposto pelo Ministério da Educação, que consistia em abordar a questão da igualdade de gênero e do respeito às diferentes orientações sexuais nas escolas. (LACERDA, 2019, p.71).

### **3.1 Fundamentos convergentes dos projetos de lei que abordam a população T nos esportes de alta performance**

O principal motivo alegado pelos legisladores para a elaboração destes Projetos de Lei foi a suposta defesa do princípio da justiça no esporte profissional, sob o fundamento de que as atletas transgêneros possuem uma vantagem competitiva em relação às atletas do sexo biológico feminino. A utilização do discurso cientificista é preponderante entre os autores, ante o argumento de que os níveis hormonais mais elevados de testosterona nos corpos das atletas transgêneros, principalmente durante a puberdade, altera de forma significativa o desenvolvimento de força, velocidade e potência destas atletas, tornando-as incompatíveis para competir na categoria

feminina, devido a superioridade de performance<sup>24 25 26 27 28 29 30 31</sup>.

Apesar dos requisitos impostos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), que estiveram em vigor de 2015 a 2021, período de elaboração dos projetos analisados, os quais permitiam a participação das atletas transgênero na categoria feminina, desde que mantidas as taxas hormonais de testosterona em níveis abaixo de 10

---

<sup>24</sup> PL 203/AM: “Apesar de todos os procedimentos descritos, é fato comprovado pela medicina que, do ponto de vista fisiológico, ou seja, a formação orgânica não muda, afinal, ‘homens que foram formados com testosterona durante anos, já as mulheres não têm esse direito em momento algum da vida.’” (BRASIL, 2019 c)

<sup>25</sup> PL 598/GO: “o corpo masculino é, por natureza, mais forte e resistente, mesmo que tenha passado por cirurgias e terapias hormonais para ganhar características femininas. Ainda que se considerem mulheres, os atletas transexuais têm, além de estrutura corporal avantajada, altura, força física e de impulsão, capacidades pulmonar e cardíaca muito maiores do que as das mulheres, o que deixa as concorrentes em clara desvantagem.” (BRASIL, 2021 b)

<sup>26</sup> PL 1555/PB: “Segundo o médico que estuda a diferença de desempenho atlético entre os sexos no centro médico da Universidade Texas Southwestern, Benjamin Levine, a testosterona “constrói a musculatura”, constrói o músculo esquelético e o músculo cardíaco e eleva o número de glóbulos vermelhos no sangue. Portanto, essa situação biológica dá muita vantagem ao atleta.” (BRASIL, 2021 a)

<sup>27</sup> PL 1728: “é certo que as diferenças biológicas inerentes entre homens e mulheres proporcionam ao indivíduo do sexo masculino uma específica vantagem nos eventos esportivos” e “levando-se em consideração os estudos científicos sobre o assunto e atentando-se somente à questão biológica e fisiológica dos indivíduos transgêneros”. (BRASIL, 2021 d)

<sup>28</sup> PL 1670: “Com efeito, dados coletados de transgêneros não atletas, por doze meses a partir da transição, deixam clarividente que o tratamento hormonal em adultos produz mudanças ínfimas na estrutura óssea, na massa muscular e na massa magra (WIJK, A., 2020), o que, por óbvio, produz vantagens desportivas.” (BRASIL, 2021 c)

<sup>29</sup> PL 2139: “já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não se altera, o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais.” (BRASIL, 2021 e)

<sup>30</sup> PL 2639: “mesmo o controle dos níveis de testosterona sanguínea abaixo de 10nmol/L, de ao menos 12 meses anteriores à disputa de um torneio, condição do Comitê Olímpico Internacional (COI) para aceitação de mulheres transgêneros no esporte, não altera significativamente a musculatura e a estrutura óssea, própria do sexo masculino, especialmente em atletas com composição corporal já completa.” (BRASIL, 2019 g)

<sup>31</sup> PL 3396: “Encontra-se em qualquer compêndio básico de biologia — wikipédia, por exemplo — que ‘a testosterona desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de tecidos reprodutores masculinos, como testículos e próstata, bem como a promoção de características sexuais secundárias, como o aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal’” (BRASIL, 2020)

nmol/L pelo período mínimo de 12 meses anteriores à disputa<sup>32</sup>, os referidos projetos fundamentam a divisão de categorias esportivas na presumida injustiça imposta pela fisiologia e biologia humana, que mantém a vantagem competitiva dos corpos das mulheres transgênero nas competições.

Ressalta-se que a partir de novembro de 2021, as diretrizes do COI 2015, que determinavam a manutenção dos níveis hormonais supramencionados, foram revogadas, e as novas diretrizes não mais definem critérios de elegibilidade para a participação da população T, delegando tal competência às federações esportivas (IOC, 2021).

O novo documento foi denominado *“enquadramento técnico sobre equidade, inclusão e não discriminação com base na identidade de gênero e em variações sexuais”*. Dentre suas diretrizes, determina que todos têm direito à prática desportiva sem sofrer discriminação e de forma que seja respeitada sua saúde, segurança e dignidade (IOC, 2021).

Assim, atualmente, é de responsabilidade das organizações desportivas de cada modalidade definir a respeito dos critérios de justiça nos esportes de competição, sempre com base em princípios, considerando aspectos éticos, sociais, culturais e jurídicos específicos que possam ser relevantes em cada contexto (IOC, 2021).

Porém, o discurso baseado na medicina para justificar a capacidade física substancialmente superior de tais atletas oferece respaldo à discriminação das mulheres transgênero, impedindo a inclusão destas no mundo esportivo. Além disso, este embasamento técnico carece de comprovações científicas, como dispõe Prado (2018, p.63): *“tais argumentos não apresentam legitimidade científica, o fato de serem*

---

<sup>32</sup> IOC, 2015.

*reiterados apenas demonstra a transfobia presente no cenário esportivo*". Ainda, segundo a pesquisadora Joanna Harper, *"não há evidências que possam garantir uma generalização de que tais corpos ganhariam vantagens no contexto esportivo"* (HARPER, 2015, *apud* PRADO, 2018) e, corroborando com estes pesquisadores, Nascimento (2020) também afirma que não existem evidências científicas que comprovem as vantagens competitivas de atletas transgêneros submetidas a tratamento hormonal sobre mulheres cisgênero nos esportes de competição (CAMARGO, 2022).

Destaca-se que, dentre as propostas legislativas, predominam redações eivadas de preconceito em relação à população T, como a utilização da expressão *"homens travestidos ou fantasiados de mulher"* (BRASIL, 2019e). Além disso, algumas justificativas são baseadas em questões políticas, ideológicas e transfóbicas, enquanto outras possuem um discurso de caráter cientificista excludente. Nenhum dos projetos mencionados demonstrou interesse em garantir os direitos dos atletas transgêneros de participar das competições esportivas, na categoria com a qual se identificam. Os direitos constitucionais de liberdade, igualdade, participação nos esportes, sequer foram discutidos, o que evidencia o despropósito do Poder Legislativo em defender os interesses de grupos minoritários.

O PL 598/2021 GO (BRASIL, 2021b), do deputado estadual Cairo Salim, faz referência a *"desastrosa ideologia de gênero"* como produto da *"esquerda militante"*, e ainda, relaciona a transgeneridade à doença psiquiátrica. Já o PL 2200/2019 (BRASIL, 2019e), de autoria do Pastor Sargento Isidorio, se refere às mulheres transgêneros como *"atletas transexuais do sexo masculino"*. Ainda, este autor dispõe que homem e mulher são *"sexos criados por DEUS"* (grifo do autor). Refere-se às mulheres trans como *"minorias que, por distorções ou deformidades psicológicas, acreditam que são homens"*, e conclui referindo-se à jogadora profissional de vôlei,

Tiffany Abreu, como “humilhação imposta pelo homem vestido de mulher chamado Tiffany”.

A forma com que estes autores fizeram referência às atletas transgênero é opressora e discriminatória, reforçando a imposição de uma cultura heterocisnormativa que exclui a população T da sociedade. Porém, os demais projetos apresentam um discurso mais contido, baseado em fatores biológicos, com um preconceito menos explícito e acobertado pela ciência.

No PL 3396/2020 (BRASIL, 2020), a deputada federal Bia Kicis, apesar de defender a inclusão social de transexuais na sociedade, corrobora com o discurso da jogadora de vôlei Ana Paula Henkel de que *“ideologias não podem se sobrepor à biologia humana’ a ponto de transformar o ‘politicamente correto’ em ‘politicamente insano”* (HENKEL, citado por BRASIL, 2020). Assim, por meio da utilização de dados biológicos, comparando a capacidade física de homens e mulheres, procura justificar sua proposta como forma de proteger as mulheres cisgênero das mulheres transgênero.

Dentre todos os projetos apresentados, nenhum deles foi fundamentado em estudos científicos realizados entre atletas mulheres transgênero e mulheres cisgênero. As comparações físicas efetuadas são apenas entre homens e mulheres, o que não traduz as reais particularidades das mulheres transgênero, as quais foram submetidas a alterações hormonais por longos períodos e não possuem as características físicas masculinas.

Alguns dos discursos presentes nos Projetos de Lei e a forma como se referem aos indivíduos transgêneros, conforme supramencionado, demonstram que tais autores não consideram as atletas trans como mulheres, mas como homens. Expressões como “mulheres atletas” (BRASIL, 2019c) são utilizadas para se referir apenas às mulheres cisgênero, ou seja, as mulheres transgêneras não estão sendo

incluídas na categoria “mulher”, o que revela a existência de uma barreira na inclusão destes indivíduos na sociedade.

A tentativa de justificar a exclusão de grupos minoritários com apoio em preceitos técnicos, como forma de mitigar a discriminação, possui precedentes na história do país. Exemplificativamente, em 1941, o então Presidente da República Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei 3199/41, que proibia a participação das mulheres em esportes *“incompatíveis com a sua natureza”*<sup>33</sup> (BRASIL, 1941). Tal determinação referia-se principalmente ao futebol feminino, o qual estava se tornando uma prática popular no estado do Rio de Janeiro. Essa norma prevaleceu no país até o ano de 1979 (UOL, 2021). Alguns anos mais tarde, em 1965, durante a ditadura militar, o Conselho Nacional dos Desportos publicou uma deliberação que limitou ainda mais a participação feminina nos esportes: *“Não é permitida [à mulher] a prática de lutas de qualquer natureza, do futebol, futebol de salão, futebol de praia, pólo aquático, pólo, rugby, halterofilismo e baseball”* (BRASIL, 1965). A justificativa para a segregação de gênero baseava-se na fragilidade dos corpos femininos (CARTA CAPITAL, 2019). Conforme a historiadora Mary Jo Festle, *“as mulheres atletas sempre tiveram de encarar o preconceito social de dois tipos: primeiro, que suas 'diferenças físicas' as faziam muito menos competentes para o esporte do que os homens, e, segundo, que a prática esportiva as masculinizava, tornando-as mulheres 'anormais' e/ou lésbicas”* (FESTLE *apud* ADELMAN, 2003).

---

<sup>33</sup> Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país. (BRASIL, 1941)

Isso posto, ao sediar debates de interesse nacional, os legisladores devem atuar como representantes do povo, sem manifestar suas convicções particulares e preconceitos que vão em desencontro com os interesses de parte da população, ainda que minoritária (BARCELOS, 2020). A função do Poder Legislativo não pode estar adstrita à satisfação da maioria, pelo contrário, possui o compromisso constitucional de combater a marginalização e proteger os direitos fundamentais anti-hegemônicos (MOREIRA, 2016), à luz do Direito Antidiscriminatório, o qual será apresentado a seguir.

#### **4 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO T NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Uma sociedade desparelha e atravessada por desigualdades sociais é propícia para o crescimento de atitudes cada vez mais excludentes de grupos minoritários. Nas palavras de Adilson José Moreira: *"todas as sociedades democráticas são permeadas por relações arbitrárias de poder que produzem a exclusão de grupos sociais"* (MOREIRA, 2020, p.49).

No contexto brasileiro, país forjado por um processo histórico atravessado por diversas estratégias de segregação contra grupos minoritários - perpassando por questões não apenas de identidade de gênero, mas também de raça, classe e outras categorias analíticas sociais (GONZALEZ, 1984) - o cotidiano é marcado por inúmeras violências que atingem preferencialmente os grupos em situação de vulnerabilidade. Tanto é assim que, segundo o Relatório *World Inequality* de 2022, o Brasil é visto como um dos países mais desiguais do mundo, em que 10% da população detêm aproximadamente 59% da renda nacional (WORLD INEQUALITY LAB, 2022).

Apesar do cenário de desigualdades estruturais e institucionais, a Constituição de 1988 traça normas dirigentes de enfrentamento desta realidade. Por uma breve leitura dos Princípios Fundamentais Constitucionais (art. 1º a 4º, CF/88), nota-se o compromisso - seja no fundamento como nos objetivos da República Federativa do Brasil - da criação de estratégias de ação que visem combater as diversas facetas da desigualdade, por consequência, a defesa de uma sociedade mais igualitária e sólida na busca pelos direitos básicos dos indivíduos.

É neste cenário que se apoia nas ferramentas fornecidas pelas lentes do Direito Antidiscriminatório, o qual tem como objetivo primário impedir a “discriminação negativa”<sup>34</sup> (MOREIRA, 2020, p. 331), promovendo uma relação mais igualitária entre diferentes grupos sociais. Sendo uma disciplina jurídica que visa estabelecer parâmetros jurídicos, políticos e morais para a proteção efetiva de grupos minoritários, acompanha como definição, nas palavras do pesquisador Adilson José Moreira, como sendo um: *“campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas”* (MOREIRA, 2020, p. 50).

Esse direito é ratificado por outros importantes princípios e direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, merecendo especial destaque o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88), o qual tem como objetivo estabelecer limites visando a existência com dignidade do ser humano.

Note-se que a Constituição Federal de 1988 fez constar explicitamente a previsão de que a dignidade da pessoa humana é um fundamento e princípio basilar da República Federativa do Brasil. Assim, é evidente a preocupação nacional de que

---

<sup>34</sup> A discriminação negativa designa um tratamento que viola o princípio segundo o qual todos os membros de uma sociedade de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados. Ela acontece quando um agente público ou privado trata um pessoa ou grupo de pessoas de forma arbitrária, o que é frequentemente motivado por estigmas culturais.

em todos os aspectos possíveis e existentes que afetem a figura humana, deve ser respeitada a dignidade desta acima de tudo.

Este princípio somente reafirma a existência e torna cristalina a percepção de que não há dignidade da pessoa humana caso haja discriminação e, assim sendo, corrobora com aquilo que determina o Direito Antidiscriminatório.

Não suficiente, caminhando em conjunto com a previsão constitucional de combate a todas as formas de discriminação, institucionalizada pelo Direito Antidiscriminatório, há previsão - quando de uma leitura sistemática - do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, o qual visa o constante desenvolvimento social no que tange a direitos humanos, bem como a resguardar *“certa estabilidade e continuidade do direito, (...) quanto à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais”* (SARLET, 2022, p.295). Ademais, que referido princípio, quando da *“proibição de medidas retrocessivas reconduz-se ao princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (Art. 5, §1º, da CF)”* (SARLET, 2022, p. 295).

Ainda que prevista de forma implícita no ordenamento pátrio, a Vedação ao Retrocesso Social é devidamente consolidada e reconhecida internamente<sup>35</sup>, isto pois, conforme é de notório saber, eventuais violações aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal é, muito além de uma violação legal, uma violação à própria existência humana. Como bem pontua Alexandre De Moraes, *“a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito”* (MORAES, 2022). Muito antes de existir a imagem de uma

---

<sup>35</sup> ADI 2.065-0/DF; ADI 3.105-8/DF e ADI 3.128-7/DF.

constituição norteadora de sistemas legislativos, já havia a previsão de direitos fundamentais, os quais jamais devem ser feridos/mitigados.

Neste sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social conversam diretamente com o princípio do Direito Antidiscriminatório ora em debate, ratificando ainda mais as razões de ser deste princípio constitucionalmente positivado. De maneira que os princípios apontam sempre para uma evolução da legislação interna, vedando qualquer legislação/previsão em sentido contrário, envolvendo, assim, cada vez mais grupos sociais e, ainda, indicando que em matéria de direitos fundamentais, somente é constitucional aquilo que indique à frente e ao avanço.

Desta maneira, indicados e esclarecidos os fundamentos e definições que permeiam o instituto do Direito Antidiscriminatório, bem como indicada a carência do devido reconhecimento e efetivação do princípio no ordenamento brasileiro, a fim de garantir a defesa social de populações minoritárias e segregadas, dentre as quais encontra-se a população T, passamos a analisar a aplicabilidade deste princípio regente de nossa Carta Magna, focando em sua aplicabilidade no presente estudo.

#### **4.1 A efetivação do Direito Antidiscriminatório no objeto do estudo – análise de uma (in) constitucionalidade material dos projetos de lei**

Com suporte no tópico susodito, extraímos que, é inconstitucional a discriminação de grupos sociais, seja dada da maneira que for, eis que vedada sua presença através de uma aplicação do Direito Antidiscriminatório, qual se vê amparado em diversos preceitos constitucionais.

Ainda, temos no presente estudo a análise de projetos de lei que visam definir a participação - ou não - de indivíduos em esportes de competição baseando-se,

exclusivamente, em uma análise do sexo biológico da pessoa, deixando de apreciar qualquer outro elemento que componha as entrelinhas do indivíduo.

Tais projetos trazem, muito além da proibição da população T ao desporto, forte discriminação negativa, por vez que impedem a participação de grupos minoritários que não se identificam com seu sexo biológico a participarem e exercerem seus direitos positivados que, inclusive, já foram reconhecidos expressamente em outras oportunidades pela Suprema Corte. Diga-se, na ADI 4275, qual reconheceu a autoidentificação de gênero como condição necessária para o livre desenvolvimento de um direito da personalidade e individual, ou seja, não cabendo ao Estado constituí-la, mas, sim, somente reconhecê-la. - vide o julgamento do RE 670.422/RS, onde o Supremo Tribunal Federal reafirmou tese que prevê como um direito fundamental à população T a alteração de pronome e classificação de gênero no registro civil.

Assim sendo, há forte movimento judicial e social que indicam uma evolução na implementação de um Estado Democrático de Direito para todos e todas, de forma a incluir e a (re)afirmar o respeito aos direitos de pessoas transgêneros, como estipulado por uma leitura sistemática do texto constitucional.

De tal maneira, em todos os PLs, há direta afronta a direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, diga-se, dignidade da pessoa humana (Art. 1, III, CF), direito à igualdade (Art. 5, caput, CF), direito ao desporto (Art. 217, CF), direito à liberdade (Art. 5, CF), vedação ao retrocesso social, intimidade e vida privada (Art. 5, X, CF).

Assim sendo, a segregação social com base em identidade de gêneros é uma violação direta aos direitos fundamentais, de maneira que não há outra interpretação conforme à Constituição, acerca da constitucionalidade dos projetos de lei, senão da inconstitucionalidade destes.

Em suma, em diálogo com o estudo do direito antidiscriminatório elaborado por Adilson José Moreira (2020), o que se percebe é o impedimento do exercício da cidadania plena, por vez que traz obstáculos e estigmas a população T que suplantam o acesso à sociedade em sua integralidade. Neste sentido preceitua o autor:

“A discriminação pode impedir a realização da igualdade de tratamento ao não permitir que diferentes classes de pessoas tenham acesso às mesmas oportunidades. O princípio da igualdade funciona como um elemento regulador da atividade estatal, impossibilitando que os indivíduos sejam excluídos de benefícios em função de traços moralmente e juridicamente irrelevantes” (MOREIRA, 2020, p. 347 - 348)

Essas violações remetem a interpretação e dão ainda mais força quando analisamos que as propostas legislativas vão em sentido diametralmente oposto ao que nos determina o princípio do Direito Antidiscriminatório, vez que busca condicionar a participação desportiva ao sexo biológico, o que não tem base legal em qualquer texto normativo.

Assim sendo, não há, na legislação pátria, nada que dê legalidade mínima aos projetos de lei apresentados no congresso nacional. Em contrapartida, temos que a Constituição pátria apresenta diversos preceitos que tornam os PLs inconstitucionais materialmente, não podendo - quando de uma análise constitucional - serem aprovados pelos legisladores pátrios e, em caso sejam, serão Projetos de Lei fadados à inconstitucionalidade.

Não bastasse, estão em desacordo com aquilo que entendeu o STF no julgamento do Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, onde fixou a corte entendimento, através de uma extensão do conceito de “raça”, enquadrando crimes motivados por homofobia e transfobia como tipos penais regidos pela lei de racismo (Lei 7.716/89). Isto pois, da leitura do inteiro teor dos PLs, há fortes evidências

de que, em verdade, são motivados por atitudes transfóbicas (institucionais e estruturais), e acobertados em um ato legislativo.

Por fim, oportuna a reflexão de que a população T, é constantemente segregada e impedida de participar na integralidade da sociedade. Isto é evidente quando vemos que o Brasil possui a sociedade que mais mata transgêneros no mundo<sup>36</sup>, sociedade que somente em 2019 reconheceu a transfobia enquanto crime<sup>37</sup>, e somente em 2018 fez possível a retificação de registro civil<sup>38</sup>, sociedade que impõe óbices no registro de um recém-nascido quando este possui pais LGTBI+, sociedade que possui em enraizada em si uma *discriminação estrutural*<sup>39</sup> (MOREIRA, 2020, p. 466).

Analisando as condições de um grupo minoritário que já não tem respeitado seus direitos fundamentais em todas as perspectivas e óticas possíveis, quando é apresentado um Projeto de Lei que visa ceifar desta parte da população, além de tudo, o desporto, concluímos que significaria um verdadeiro assassinato social da população T, retirando aquilo que de mais básico lhes restou, que é o direito à prática esportiva.

#### **4.2 Da (in)constitucionalidade formal dos projetos de lei**

Para além da questão material, apesar de não ser objeto de estudo desta pesquisa, faz-se necessária uma breve análise da constitucionalidade formal dos Projetos de Lei analisados em relação à competência.

---

<sup>36</sup> ANTRA. Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS brasileiras em 2019. Publicado em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso: 13/10/2022

<sup>37</sup> ADO 26

<sup>38</sup> RE 670.422/RS

<sup>39</sup> “(...) definir discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas”.

O pacto federativo, estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pressupõe a existência da repartição de competências entre os entes. Segundo Alexandre de Moraes, o que caracteriza a organização constitucional federalista é “a renúncia e o abandono de certas porções de competências administrativas, legislativas e tributárias por parte dos governos locais (MORAES, 2022).

A competência para legislar sobre desporto, segundo o art. 24, IX, da CF/88<sup>40</sup>, é concorrente, ou seja, da União, Estados e Distrito Federal. No entanto, conforme disposto nos §§ 1º ao 4º do mesmo artigo, tal competência é limitada ao estabelecimento apenas de normas gerais sobre o tema. Em relação à organização e ao funcionamento das atividades desportivas, conforme determinado pelo art. 217, I, da CF/88<sup>41</sup>, deve ser respeitada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações.

Ainda, a Lei 9.615/1998, que ficou conhecida como Lei Pelé, dispõe a respeito da competência para determinar as diretrizes a respeito das modalidades desportivas:

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva (BRASIL, 1998).

---

<sup>40</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988)

<sup>41</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; [...]. (BRASIL, 1988)

Assim, as entidades desportivas, incluindo-se os Comitês, Confederações, Associações, Federações ou Clubes, possuem competência para determinar as diretrizes em relação ao seu funcionamento e organização, de acordo com a modalidade esportiva a que se destina. Ademais, a participação de atletas transgêneros nas categorias esportivas deveria ser analisada pelas entidades de cada modalidade esportiva. Evidentemente, não é possível uniformizar todas as modalidades do esporte, pois cada uma possui peculiaridades e exigências físicas específicas dos atletas. A diferença fisiológica entre indivíduos biologicamente masculinos ou femininos não se apresenta da mesma forma nas diversas modalidades existentes. Pode-se citar, como exemplo, os esportes de vela e hipismo (RECORD, 2019), nos quais não há subdivisão de categorias masculina e feminina, admitindo que homens e mulheres se submetam às mesmas regras. Tal fato demonstra a inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei que dispõe de forma genérica a respeito da proibição da participação dos atletas transgêneros em todas as variedades esportivas, sem considerar as peculiaridades de cada uma delas.

Dessa forma, a propositura de projetos de lei que tratem sobre a possibilidade de participação dos atletas transgêneros nas categorias esportivas com as quais se identificam, englobando todas as modalidades esportivas, viola a norma constitucional referente à competência das entidades desportivas de dispor sobre a matéria, configurando um vício de inconstitucionalidade formal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo principal da pesquisa foi a análise dos Projetos de Lei que vedam a participação dos atletas transgênero nos esportes de competição à luz do Direito Antidiscriminatório, com foco principal nas atletas femininas, posto que a finalidade de

tal proibição é impedir que as mulheres trans façam parte da categoria de mulheres cisgênero, conforme disposto nos referidos projetos.

Para a referida análise, foi considerado o perfil dos autores e a fundamentação dos dispositivos legais, com a posterior avaliação da conformidade destes dados com o Direito Antidiscriminatório. Além disso, foi realizada breve análise a respeito da constitucionalidade formal dos projetos citados, considerando a competência legislativa em relação à matéria.

Em relação ao perfil dos autores, constatou-se que, com exceção de um dentre os 14 Projetos de Lei, os legisladores são homens cisheteronormativos, com média de idade de 44 anos e possuem curso superior completo. Além disso, todos os autores compõem pelo menos uma dentre as bancadas conservadoras do Congresso Nacional (evangélica, armamentista e ruralista).

Quanto à fundamentação dos objetivos dos projetos, existe um predomínio do discurso supostamente cientificista, baseado na fisiologia dos corpos das atletas trans, por serem biologicamente pertencentes ao sexo masculino. Apesar das diretrizes do COI, que delimitavam níveis hormonais para que essas atletas possam competir na categoria que desejam, os autores afirmam que existiria uma suposta vantagem competitiva das atletas trans em relação às mulheres cis.

Entretanto, não existem estudos científicos que comprovem tal afirmação, já que as pesquisas realizadas neste escopo consideram apenas corpos femininos e masculinos. A comparação entre as capacidades físicas de mulheres cis e trans, as quais foram submetidas ao tratamento hormonal determinado pelo COI 2015, ainda carece de investigação científica.

Dessa forma, a exclusão de um grupo de indivíduos transgêneros da participação esportiva ofende, principalmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso social, os

quais alicerçam o Direito Antidiscriminatório. A garantia dos direitos fundamentais - incluindo o direito à liberdade e igualdade - dos indivíduos transgêneros, é legitimada pelo Direito Antidiscriminatório, que tem como objetivo suprimir as medidas de segregação social, promovendo a inserção dos grupos marginalizados em todas as esferas da sociedade.

Em suma, conclui-se que, na falta de certeza científica a respeito do assunto, as tentativas de proibição da participação das atletas transgênero nos esportes de competição, baseada em preceitos morais, religiosos e políticos, é inconstitucional à luz do Direito Antidiscriminatório. Por fim, as propostas legislativas são eivadas de inconstitucionalidade formal diante da violação da competência das entidades desportivas de dispor sobre o funcionamento das atividades desportivas.

Por fim, faz-se necessária uma breve apresentação dos autores do presente estudo. Trata-se de 3 atletas amadores cisgênero que, como apreciadores do esporte e operadores do Direito, incumbiram-se do compromisso de defender o pluralismo esportivo. Estes pesquisadores acreditam que o esporte possui a função social de formação dos cidadãos e, principalmente, de inclusão. Além disso, o esporte é uma importante forma de promoção de saúde e de felicidade, envolvendo, muito mais do que substâncias hormonais, mas a possibilidade de expressão dos atletas, de congregação com torcedores, além da emoção gerada tanto nos atletas quanto nos espectadores, causando expressivo impacto social. Assim, os autores concordam que o enfrentamento de tal discussão compete também aos e as atletas cisgênero, posto que é de responsabilidade de todos e todas, independentemente da identidade de gênero, garantir o acesso ao pódio plural.

## **6 REFERÊNCIAS**

ADELMAN, Mirian. Mulheres atletas: ressignificações da corporalidade feminina. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, vol. 11, n. 2, dez. 2003. Disponível em: <[SciELO - Brasil - Mulheres atletas: re-significações da corporalidade feminina Mulheres atletas: re-significações da corporalidade feminina](#)>. Acesso em: 09/10/2022.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2020, p.362. [livro eletrônico]

BRASIL. **Lei 9.615 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília/DF, 24 de março de 1998.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)>. Acesso em: 04 dez 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **Projeto de Lei nº 1555, de 13 de maio de 2021**. Estabelece o sexo biológico ou a comprovação de registro civil como critérios para a definição do gênero de competidores em competições esportivas organizadas na Paraíba. Paraíba, Assembleia Legislativa, 2021 a. Disponível em: <[Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.pb.leg.br\)](#)>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Projeto de Lei nº 598, de 28 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas realizadas no Estado de Goiás, na forma que menciona. Goiás, Assembleia Legislativa, 2021 b. Disponível em: <[Projetos de Lei – Cairo Salim](#)>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Projeto de Lei nº 0226.2, de 10 de julho de 2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina. Santa Catarina, Assembleia Legislativa, 2019 a. Disponível em: <[Proposição | Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina \(alesc.sc.gov.br\)](#)>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 346, de 2 de abril de 2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2019 b. Disponível em: <[Projeto de Lei nº 346, de 2019 \( PL 346 / 19 \) \(al.sp.gov.br\)](#)>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Projeto de Lei nº 203, de 9 de abril de 2019.** Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais. Amazonas, Assembleia Legislativa, 2019 c. Disponível em: <[SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.am.leg.br\)](http://SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (al.am.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei nº 331, de 3 de abril de 2019.** Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2019 d. Disponível em: <[Projeto de Lei \(alerj.rj.gov.br\)](http://Projeto de Lei (alerj.rj.gov.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Associação Nacional de Travestir e Transsexuais (ANTRA). Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra pessoas TRANS em 2020. Disponível em: <[Assassinatos – Associação Nacional de Travestis e Transexuais \(antrabrasil.org\)](http://Assassinatos – Associação Nacional de Travestis e Transexuais (antrabrasil.org))>. Acesso em: 20/05/2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1670, de 3 de maio de 2021.** Cria a "Lei da Justa Competição no Esporte", estabelecendo o sexo biológico como critério exclusivo para definição de gênero em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021 c. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1728, de 6 de maio de 2021.** Esta lei determina que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais em todo território nacional. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021 d. Disponível em: <[PL 1728/2021 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://PL 1728/2021 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2139, de 10 de junho de 2021.** Dispõe sobre a garantia e igualdade de condições de competir nas partidas e certames competitivos femininos de todas as categorias e modalidades desportivas. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021 e. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2200, de 10 de abril de 2019.** Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do

sexo feminino em todo o Território Nacional. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019 e. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2596, de 30 de abril de 2019.** Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019 f. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2639, de 7 de maio de 2019.** Estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição do gênero em competições esportivas oficiais no Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019 g. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3396, de 18 de junho de 2020.** Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3769, de 27 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em eventos esportivos disputados em território nacional. Brasília, Câmara dos Deputados, 2021 f. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados - Busca - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados - Busca - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))>. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição (planalto.gov.br))>. Acesso em: 13 set 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3199, 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. Disponível em: <[Del3199 \(planalto.gov.br\)](http://Del3199 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 13 set 2022.

BRASIL. Deliberação nº 7 do Conselho Nacional de Desportos de 7 de agosto de 1965. Diário Oficial da União, 02 de setembro de 1965. Disponível em: <[Deliberação Nº 7 | CEV](http://Deliberação Nº 7 | CEV)>. Acesso em: 13 set 2022.

CAMARGO, Eric Seger de. “Pessoas Trans no esporte”: os jogos da cisnormatividade. 2020. 155f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <[“Pessoas trans no esporte”: os jogos da cisnormatividade \(ufrgs.br\)](#)>. Acesso em: 10 mai 2022.

CARTA CAPITAL. A luta pela inclusão de todas as mulheres no esporte. 20 de agosto de 2019. Disponível em: <[A luta pela inclusão de todas as mulheres nos esportes - CartaCapital](#)>. Acesso em: 13 set 2022.

FERREIRA, Camila Camargo. A “ideologia de gênero” como uma prática discursiva tagarela de silenciamento: uma análise genealógica do projeto de lei Escola Sem Partido. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível em: <[UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA CAMILA CAMARGO FERREIRA \(1library.org\)](#)>. Acesso em: 21 ago 2022.

GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira . Disponível em: <[Microsoft Word - RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA \(usp.br\)](#)>.

HARPER, Joanna. Race Times for Transgender Athletes. **Journal of Sporting Cultures and Identities**, Champaign, v.6, issue, 1, p 1-9, 2015. (citado por PRADO, Vagner Matias do; NOGUEIRA, Alessandra Lo Gullo A. Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo”. Revista Eletrônica Interações Sociais, 17 ago 2018, p.67. Disponível em: <[Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo” | Revista Eletrônica Interações Sociais \(furg.br\)](#)>. Acesso em: 10 mai 2022.)

IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism. Novembro 2015. Disponível em: <[2015-11 ioc consensus meeting on sex reassignment and hyperandrogenism-en.pdf \(olympic.org\)](#)>. Acesso em: 04 abr 2022.

IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations. Novembro 2021. Disponível em: <<https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf>>. Acesso em: 04 dez 2022.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**. Editora Zouk, Porto Alegre, 1ª ed., 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 38ª ed., 2022. [livro eletrônico].

MORAES, A. D. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 18 Sep 2022

MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol.9, n.3, 2016, p. 1559-1599.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Letícia Carolina. **Femininos Plurais - Transfeminismo**. Editora Jandaíra, São Paulo, vol.1, 2021, p. 58.

PRADO, Vagner Matias do; NOGUEIRA, Alessandra Lo Gullo A. Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo”. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, 17 ago 2018, p.63. Disponível em: <[Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo” | Revista Eletrônica Interações Sociais \(furg.br\)](#)>. Acesso em: 10 mai 2022.

RECORD. Hipismo - o que é, regras, modalidades e história do esporte. Escola Educação, Goiânia, 2019. Disponível em: <[Hipismo - O que é, regras, modalidades e história do esporte \(escolaeducacao.com.br\)](#)>. Acesso em: 12 set 2022.

SARLET, I.W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. 9786553620490. [livro eletrônico].

UOL. Alerj: eleito que destruiu placa de Marielle quer PSL em Direitos Humanos. Outubro, 2018. Disponível em: <[Alerj: eleito que destruiu placa de Marielle quer PSL em Direitos Humanos - Notícias - UOL Eleições 2018](#)>. Acesso em: 10 mai 2022.

UOL. Futebol feminino foi proibido no Brasil há 80 anos por decreto de Getúlio Vargas. History Channel Brasil, 14 de abril de 2021. Disponível em: <[Futebol feminino foi proibido no Brasil há 80 anos por decreto de Getúlio Vargas | History Channel \(uol.com.br\)](#)>. Acesso em: 13 set 2022.